



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS-AL

PROCESSO nº 0700671-25.2019.8.02.0053

NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada, e AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada, ambas por seus advogados abaixo subscritos, vêm a este Juízo

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

1. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DO EDITAL DE FLS. 1722

Ao deferir o processamento desta Recuperação Judicial (decisão de fls. 240-247), este Juízo foi claro e específico que os prazos desta Recuperação Judicial deve(ria)m ser contados apenas em dias corridos:

12. Por fim, quanto à contagem dos prazos, surge a dúvida, se devem ser contados em dias úteis ou corridos. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria referente ao *stay period* no julgamento do REsp 1.699.528/MG, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, a 4ª Turma entendeu que o NCPC não alterou a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, prevalecendo a incidência da forma de contagem definida pelo microssistema da Lei 11.101/2005. Ficou estabelecido, portanto, que a aplicação do novo diploma “deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da LRF e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47”. Restou afastada, portanto, a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos. Desta forma, **em obediência à orientação da Corte Superior, declaro que os prazos serão contados em dias corridos.** [grifou-se]

Esta questão fez coisa julgada material, já que se estabilizou com este conteúdo, dada a preclusão verificada (arts. 505, 507 e 508 do CPC/15).

Portanto, em definitivo, a contagem dos prazos deve ser apenas em dias corridos.

Com isto, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) deve ser contado de forma contínua.

Destaque-se que o edital com a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da LRJF) já havia sido antes publicado, como se vê às fls. 1651-1657¹. Deste modo, o prazo para objeção ao PRJ conta-se apenas a partir da publicação do respectivo edital (art. 52, § 1º, III, art. 53, § ún., e art. 55 da LRJF).

Assim, em obediência ao previsto em lei, este Juízo expediu o edital de fl. 1722 marcando prazo de 30 (trinta) dias para que os credores, querendo, pudessem apresentar objeção ao PRJ apresentado. Este edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2020 (quinta-feira), como se vê às fls. 1725-1726, de modo que, considera-se publicado em 02/10/2020 (sexta-feira), *ex vi* art. 224, § 2º, do CPC/15.

Desta forma, de acordo com o art. 224, *caput* e § 1º, do CPC/15, o prazo para apresentação objeção ao PRJ começou a contar em 05/10/2020 (segunda-feira) e, dada sua contagem em dias corridos, findou em 03/11/2020 (terça-feira).

2020						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
27/09/2020	28/09/2020	29/09/2020	30/09/2020	01/10/2020 Disponibilização	02/10/2020 Publicação	03/10/2020 Excluído
04/10/2020 Excluído	05/10/2020 1º dia do prazo	06/10/2020 2º dia do prazo	07/10/2020 3º dia do prazo	08/10/2020 4º dia do prazo	09/10/2020 5º dia do prazo	10/10/2020 6º dia do prazo
11/10/2020 7º dia do prazo	12/10/2020 8º dia do prazo	13/10/2020 9º dia do prazo	14/10/2020 10º dia do prazo	15/10/2020 11º dia do prazo	16/10/2020 12º dia do prazo	17/10/2020 13º dia do prazo
18/10/2020 14º dia do prazo	19/10/2020 15º dia do prazo	20/10/2020 16º dia do prazo	21/10/2020 17º dia do prazo	22/10/2020 18º dia do prazo	23/10/2020 19º dia do prazo	24/10/2020 20º dia do prazo
25/10/2020 21º dia do prazo	26/10/2020 22º dia do prazo	27/10/2020 23º dia do prazo	28/10/2020 24º dia do prazo	29/10/2020 25º dia do prazo	30/10/2020 26º dia do prazo	31/10/2020 27º dia do prazo
01/11/2020 28º dia do prazo	02/11/2020 29º dia do prazo	03/11/2020 30º dia do prazo	04/11/2020	05/11/2020	06/11/2020	07/11/2020

E, pelo que se vê, até 03/11/2020 nenhum credor apresentou objeção ao PRJ.

Deste modo, nada obstante a certeza do que acima dito, requer-se que este Juízo:

- certifique a data do termo final do prazo do edital fl. 1722, considerando a publicação ocorrida conforme fls. 1725-1726 e a forma de contagem determinada na decisão de fls. 240-247; e

¹ Disponibilizado em 24/07/2020 (sexta-feira), considerado publicado em 27/07/2020 (segunda-feira) e fim do prazo (de 45 dias) em 10/09/2020 (quinta-feira).

- se houve apresentação de objeção ao PRJ até o termo final do prazo marcado (vide supra).

2. SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 1727-1735

Tendo tomado conhecimento da petição de fls. 1727-1735, desde logo as recuperandas vêm sobre ela se manifestar.

Inicialmente, quanto à questão ali suscitada de que não poderia ser processada esta Recuperação Judicial, tem-se que se trata de questão preclusa, em face das decisões de fls. 240-247, 1289, 1444-1454 e 1555 destes autos e fls. 22-26 do incidente recursal nº 0700671-25.2019.8.02.0053/00001.

Totalmente indevido e defeso renovar esta discussão agora, pelo que se pede a imediata rejeição da petição de fls. 1727-1735 em relação à discussão sobre a regularidade do processamento desta Recuperação Judicial. Esta deve seguir até seus ulteriores termos, e a lei impede que se renove discussões já superadas (arts. 505, 507 e 508 do CPC/15).

Em relação aos recebíveis das recuperandas, cabe informar que todas as receitas das empresas estão informadas nas prestações de contas encaminhadas à Administradora Judicial. E todos os recebíveis que estão exigíveis estão sendo recebidos apenas pelas recuperandas. Havendo interesse, poderá os credores solicitar informações à Administradora Judicial (art. 22, I, "b", LRJF).

Outrossim, como este Juízo excluiu a Cia Açucareira Conceição do Peixe da Recuperação Judicial, não cabe se fazer qualquer manifestação acerca dos ativos desta.

Em relação aos meios de recuperação previsto no PRJ para o soerguimento das empresas, estes estão devidamente ali explanados. Ademais, vale lembrar que não cabe a este Juízo analisar a viabilidade econômica do PRJ².

Por último, considerando o que dito no item acima, tem-se que a objeção ao PRJ de fls. 1727-1735, somente apresentada em 04/11/2020, é intempestiva.

Assim, intempestiva a objeção, porque vencido o prazo legal, deu-se a preclusão, restando extinto o direito dos credores oporem-se ao PRJ (arts. 218 e 223 do CPC/15).

Disto decorre, portanto, a necessidade de que este Juízo declare sem efeito e inócuas aquela objeção ao PRJ.

² REsp 1.359.311/SP; Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

3. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com isto, não tendo havido objeção ao PRJ tempestiva, já que nenhum credor se insurgiu à proposta de reestruturação pretendida e anunciada pela recuperanda, considera-se que o PRJ apresentado foi aprovado pela totalidade dos credores cujos créditos estão submetidos à Recuperação Judicial, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral de Credores.

Nesse mesmo sentido são as lições de CÁSSIO CAVALLI e LUIZ ROBERTO AYOUB³ que, sob a ótica da construção jurisprudencial da Recuperação Judicial, discorreram acerca da concessão do benefício ante a inexistência de objeções ao PRJ:

A recuperação judicial caracteriza-se por ser um procedimento orientado a viabilizar um acordo entre devedor e seus credores em torno de um plano de recuperação. Assim, se de um lado compete ao devedor elaborar e apresentar um plano de recuperação judicial, aos credores é outorgado o direito de apreciar o plano apresentado e deliberar acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral de credores especialmente convocada para esse fim.

Para que seja convocada assembleia geral de credores, no entanto, há a necessidade de que ao menos um credor formule objeção ao plano de recuperação judicial. Conforme se lê no art. 56 da LRF, “[h]avendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. A assembleia geral de credores também será convocada para apreciar o plano apresentado por várias empresas em litisconsórcio ativo se houver objeção de credor de apenas uma delas.

Caso não seja formulada nenhuma objeção no prazo legal, considera-se que nenhum credor se opõe ao plano e, portanto, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art. 58, caput, da LRF). É que, no caso, entende-se que a ausência de objeção caracteriza aprovação tácita ao plano.

A objeção ao plano consiste no ato de manifestação de contrariedade ao plano a indicar a necessidade de deliberação assemblear acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. Logo, objeção não se confunde com impugnação à relação de credores elaborada pelo administrador.

[grifou-se]

Dito de outro modo, a inexistência de objeção significa a aprovação tácita do PRJ por todos os credores titulares de créditos submetidos ao concurso de credores, caso em que a concessão da Recuperação Judicial é medida que se impõe, *ex vi* do art. 58 da LRJF.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Logo, não existindo nenhuma objeção ao PRJ (a que foi apresentada intempestivamente é considerada inexistente ante a extinção do direito de o fazer pela

³ CAVALLI, Cássio, AYOUB, Luiz Roberto. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*, 3^a edição. São Paulo: Forense, 2017. P. 261

preclusão operada), notadamente porque foi elaborado em estrita obediência aos comandos legais, e principalmente porque permitirá a efetiva reestruturação das suas atividades, considerando, ainda, o exato cumprimento dos requisitos da lei, deve este Juízo homologar o PRJ apresentado e, consequentemente, conceder a Recuperação Judicial, como determina o art. 58 da LRJF.

4. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

E nem se diga que deva ser exigida a apresentação das certidões negativas de tributos como condição para a concessão da Recuperação Judicial.

É que, a uma, a recuperanda dispôs em seu PRJ (item 6.5, fls. 1686-1688) a reserva de ativos, que podem ser alienados, cujo produto será utilizado primeiramente para liquidar o passivo tributário, o que equivale a que se tenha uma certidão positiva com efetivos negativos, conforme melhor exegese do art. 206 do CTN.

Os valores obtidos com a alienação dos seus ativos serão utilizados primordialmente para a liquidação, parcial ou total, dos créditos tributários devidos pelas recuperandas e dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, observadas as demais condições para a liquidação conforme previsto neste PRJ. Os valores obtidos com as alienações dos ativos serão também ser utilizados para a manutenção das atividades das recuperandas, bem como investidos para a reativação das usinas e/ou ampliação das áreas agrícolas exploradas pelas recuperandas.

Fl. 1688

Ademais, a duas, como também previsto no PRJ (item 5.2.1, vide fls. 1682-1683), a recuperanda buscará a celebração de parcelamentos, negócios jurídicos processuais e/ou transações tributárias para pagar os débitos tributários incontroversos junto aos órgãos competentes, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial, conforme previsão do art. 68 da LRJF, além do previsto nos arts. 190 e 191 do CPC/15, art. 156, III, e art. 171 do CTN, Lei Federal nº 13.988/2020 e deis regulamentos vigentes.

Inclusive, conforme se vê em anexo, as recuperandas já estão em processo de negociação de uma transação tributária com a União (Fazenda Nacional).

A três, o art. 57 da LRJF⁴ e o art. 191-A do CTN⁵ dispõem que as recuperandas devem apresentar certidão negativa exclusivamente de débitos tributários. Isto

⁴ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

⁵ Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

significa dizer, portanto, que não se pode exigir a quitação de débitos não-tributários de titularidade das Fazendas Públicas (até porque muitos deles estão submetidos à Recuperação Judicial, vide exposição no item 5.1 do PRJ, vide fls. 1679-1680).

Porém, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014⁶, a certidão negativa de débito - CND (ou positiva com efeito negativo - CPEN) é emitida considerando não apenas os débitos tributários, mas todos os débitos que estejam inscritos em Dívida Ativa:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à **Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados**.

Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à **Dívida Ativa da União** (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

E nos termos do art. 2º, e §§, da Lei Federal nº 6.830/80, podem ser inscritos em Dívida Ativa quaisquer valores, quer relativos a débitos tributários, quer relativos a débitos não-tributários, desde que titularizados pelas Fazendas Públicas:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Ou seja, a mera existência de alguma dívida não-tributária importaria na impossibilidade de emissão da CND ou CPEN.

⁶ Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=56753&visao=compilado>>.

E as recuperandas têm, por exemplo, alguns débitos não-tributários ainda não pagos que estão inscritos em Dívida Ativa, notadamente multas aplicadas por órgãos de fiscalização (de natureza administrativa, e não tributária) e cobranças de taxa de ocupação pelo uso de imóveis (de natureza cível, e não tributária)⁷. Só para exemplificar, tomem-se estas inscrições abaixo, que se referem a uma multa aplicada pela SRTE/AL por descumprimento da legislação trabalhista (administrativa) e a cobrança de taxa de ocupação pela Secretaria do Patrimônio da União (cível):

The screenshot shows a web browser with the Regularize website open. The page title is "REGULARIZE". The main content is a debt statement for "NIVALDO JATOBA EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIA IS LTDA". The statement includes the following details:

- Número do CPF/CNPJ (CGC): 12.400.388/0001-05
- Nome: NIVALDO JATOBA EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIA IS LTDA
- Código da Receita: 3623
- Nome da Receita: DIV.ATIVA-CLT
- Número da Referência: 43 5 12 000834-10
- Data de Vencimento: 30/11/2020
- Valor do Principal: R\$ 6.708,09
- Valor da Multa: R\$ 2.012,42
- Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: R\$ 7.703,29
- Valor Total: R\$ 16.423,80

At the bottom, a note states: "*pagamento online é exclusivo para correntistas do Banco do Brasil".

Regularize

regularize.pgfn.gov.br/pagamento/darf_das

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais REGULARIZE NIVALDO

Emissão de DARF/DAS - Informações referentes à dívida

Número do CPF/CNPJ (CGC): 12.400.388/0001-05
Nome: NIVALDO JATOBÁ EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIA IS LTDA
Código da Receita: 2294
Nome da Receita: DIV.ATIVA-SPU
Número da Referência: 43 6 18 006400-90
Data de Vencimento: 09/11/2020
Valor do Principal: R\$ 64.667,52
Valor da Multa: R\$ 19.400,25
Valor dos Juros e/ou Encargo DL-1025/69: R\$ 30.109,84
Valor Total: R\$ 114.177,61

*pagamento online é exclusivo para correntistas do Banco do Brasil

Isto impede a emissão da CND ou CPEN, mesmo sendo dívidas não-tributárias.

Logo, há até mesmo impossibilidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários, justamente porque a União condiciona a emissão de tal certidão a

⁷ Entende-se, inclusive, que estes débitos estão submetidos à Recuperação Judicial, na classe dos credores quirografários, e devem ser pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial.

que também não existam débitos não-tributários, ou que estes estejam garantidos, o que excede àquilo que é exigido pelos art. 57 da LRJF e o art. 191-A do CTN.

Por fim, tem-se que a própria jurisprudência e doutrina vêm mitigando a necessidade de apresentação de certidões negativa como requisito necessário à concessão da Recuperação Judicial. Isto porque, sobretudo, a legislação vigente que trata do parcelamento para empresas em Recuperação Judicial⁸ não atende ao comando dos arts. 47 e 68 da LRJF. É que a mera divisão do débito em parcelas, sem qualquer desconto ou redução de encargos, não contempla, nem de longe, vantagens similares àquelas garantidas em parcelamentos especiais, próprios para permitir a reestruturação empresarial, pois não viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira. Há, sem dúvida, uma inadequação lógica, pois inegavelmente o parcelamento de débitos tributários para empresas em Recuperação Judicial, ao não prever quaisquer desconto ou vantagem em relação aos parcelamentos ordinários⁹, não atende às necessidades das empresas com dificuldade.

“As primeiras decisões relativas ao art. 57 [da Lei Federal nº 11.101/05] já apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência que atenua o rigor da lei e torne viável a sua aplicação. Tais decisões acabaram concedendo a recuperação, independentemente do cumprimento do art. 57, sob os mais diversos fundamentos. Entendeu-se que, já que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (§7º do art. 6º), a própria Lei dispensa a prova da quitação do tributo. Também foi entendido que o inciso II do art. 52, aos dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor em recuperação exerça suas atividades, especificamente permitiu a recuperação com débitos tributários em aberto. Entendeu-se também que o art. 57 não estabelece qualquer sanção para o caso de não apresentação de certidão negativa, de tal forma que não há como exigir tais certidões. Enfim, todos esses elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocado latino, segundo o qual ‘*ad impossibilita nemo tenetur*’, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível, no caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou, pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo”¹⁰.

Nesse mesmo sentido são as mais recentes decisões dos Tribunais brasileiros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

⁸ No plano federal, o art. 10-A da Lei Federal nº 10.522/02. No âmbito do Estado de Alagoas, o Decreto Estadual nº 52.668/2017. E o Município de Rio Largo não tem legislação específica.

⁹ O parcelamento ordinário, previsto no art. 10 da Lei Federal nº 10.522/02, dispõe que a dívida deve ser paga em 60 (sessenta) parcelas, sem desconto. Já o parcelamento da Recuperação Judicial, previsto no art. 10-A da Lei Federal nº 10.522/02, dispõe que a dívida deve ser paga em 84 (oitenta e quatro) parcelas, sem desconto. Ou seja, não há diferença significativa.

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: comentada. RT, 2008, p. 181.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

(...)

(STJ, AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

(...)

2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1658042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Recuperação Judicial. Execuções fiscais que não são suspensas com o deferimento do pedido de recuperação. Juízo da recuperação, contudo, que é o único competente para deliberar a respeito da possibilidade ou não de constrição sobre bens das devedoras, tendo em conta o princípio da preservação da empresa. Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da exibição como condição à concessão da recuperação judicial. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, com observação.

(TJSP, Agravo de Instrumento 3001917-76.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgado em 29/07/2019)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano recuperacional - Alegações da credora quanto a suposta fraude no processo de recuperação judicial - Prejudicialidade da apreciação da matéria nesta instância - Nulidade dos atos praticados sem a intimação da credora afastada - Dispensa da apresentação das certidões de quitação dos débitos tributários - Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípicio da LRF, de soerguimento da empresa - Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais - Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2073151-04.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa, julgado em 28/06/2019)

Recuperação Judicial. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei de Recuperações Judiciais e Falência. Descabimento, para que a recuperação possa processar-se, em que pese a superveniência da Lei 13.043/14, que acrescentou à Lei 11.101/2005 o art. 10-A. A nova lei confere à empresa em dificuldades faculdade - não lhe impõe obrigação - de parcelar as dívidas fiscais. Caso em que em apreciação crédito do Município de Diadema (Lei Municipal 410/15).

Precedentes do Tribunal em recursos em que se invocaram a mesma lei municipal.
Decisão agravada pela dispensa das certidões confirmada. Agravo de instrumento da Municipalidade de Diadema a que se nega provimento.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2180198-71.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, julgado em 10/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs e à determinação de prosseguimento regular das execuções fiscais - Recurso não conhecido quanto à segunda matéria, não objeto da r. decisão de primeiro grau - Recurso conhecido em parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Conhecem em parte e, na parte conhecida, negam provimento ao recurso.

(TJSP, Agravo de Instrumento 3002307-46.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Ricardo Negrão, julgado em 06/02/2019)

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. **Apresentação de certidões negativas de débitos fiscais pela recuperanda que não constitui pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Inexistência de violação aos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN. Devedora que não pode ser compelida a parcelar o passivo tributário.** Possibilidade de o órgão fazendário cobrar livremente seus créditos por meio de execução fiscal. Desnecessidade de expressa autorização judicial nesse sentido. Recurso improvido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2240083-16.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, julgado em 16/01/2019)

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu processamento da recuperação com a dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2150944-53.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, julgado em 30/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO PRAZO DE 5 DIAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA. PRAZO FIXADO EXTREMAMENTE EXÍGUO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL. DETERMINAÇÃO QUE INVIAILIZARÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE CONFLITA COM OS OBJETIVOS ELENCADOS NA LEI N° 11.101/2005 E QUE VISAM A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, ASSIM COMO A PRESERVAÇÃO DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR, Agravo de Instrumento 1403276-5, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, julgado em 30/09/2015, DJ 16/10/2015)

Ante todo o exposto, superada a fase de deliberação deste processo de Recuperação Judicial, consoante a exegese do art. 58 da LRJF, requer-se que este Juízo se digne em deferir a concessão da Recuperação Judicial da **NIVALDO JATOBÁ - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.** (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e da **AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.** (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), até mesmo para que se tenha início o cumprimento das disposições constantes do PRJ.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel dos Campos-AL, 05 de novembro de 2020.


Luiz Carlos Barbosa de Almeida
OAB/AL nº 2.810


Gustavo Martins Delduque de Macedo
OAB/AL nº 7.656


Diego Leão da Fonseca
OAB/AL nº 8.404


Cleantho de Moura Rizzo Neto
OAB/AL nº 7.591